



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 917305 - SP (2024/0192636-2)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : LUCAS STECKELBERG MARTINS
ADVOGADO : CLECIA SOUZA CERQUEIRA - SP432296
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. BUSCAS PESSOAL E DOMICILIAR. EXISTÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES. TRÁFICO PRIVILEGIADO. INCABÍVEL. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO § 4º DO ARTIGO 33 DA LEI N. 11.343/2006. AGRAVO DESPROVIDO.

I - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 603.616/RO, no qual se enfrentou o Tema 280 de Repercussão Geral, fixou o entendimento de que *"a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade, e de nulidade dos atos praticados"*.

II - No julgamento do HC n. 598.051/SP, em 2/3/2021, pela Sexta Turma desta Corte Superior, assentou-se que não houve a concessão de salvo-conduto a todas as condenações por tráfico ilícito de drogas praticadas em domicílio, devendo-se analisar, caso a caso, as circunstâncias de cada prisão em flagrante (HC n. 598.051/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, DJe de 15/3/2021).

III - Nessa linha, o Superior Tribunal de Justiça compreende que é possível o ingresso de policiais em domicílio, mesmo sem mandado judicial ou consentimento do morador, caso haja fundadas razões da ocorrência da prática de crime no local, à luz do artigo 240 do Código de Processo Penal.

IV - Na hipótese, conforme consignado na decisão agravada, verifica-se da dinâmica dos fatos relatados que a atuação policial foi escorreita e restou fundada em fortes razões da ocorrência do crime permanente pelo qual o acusado fora condenado, aptas ao embasamento da abordagem pessoal e domiciliar. Note-se, inclusive, que o apenado, após ser preso em flagrante na via pública, confessou o armazenamento das drogas em sua residência. Efetivamente, em que pese a

irresignação da Defesa, fato é que o agravante restou condenado com amparo em provas de autoria e materialidade do delito, sob a égide da confirmação judicial.

V - Com relação ao pleito de reconhecimento da redutora capitulada no artigo 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, na ausência de indicação pelo legislador das balizas para o percentual de redução, a natureza e a quantidade de droga apreendida, assim como as demais circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, podem ser utilizadas na definição de tal índice ou, até mesmo, no impedimento da incidência da minorante, quando evidenciarem a dedicação do agente ao tráfico de entorpecentes.

VI - No caso em tela, ao contrário do que aduz a Defesa, houve fundamentação concreta e idônea para o afastamento do tráfico privilegiado, lastreada não somente na expressiva quantidade da droga apreendida, mas também nas demais circunstâncias da execução do delito, como consignado pela instância ordinária: *"Alguém que espera entregar drogas a sentenciados do regime semiaberto age de maneira profissional e relacionado com o crime organizado. Reforçam essa conclusão a apreensão de anotações de contabilidade referente ao comércio de drogas e de uma balança de precisão, tudo a completar o quadro de envolvimento perene ou profundo com a criminalidade"*, elementos concretos que demonstram a dedicação às atividades criminosas e o envolvimento com organização criminosa.

VII - Neste agravo regimental, portanto, não foram apresentados argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, devendo ser mantida a decisão impugnada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 10/09/2024 a 16/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 16 de setembro de 2024.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 917305 - SP (2024/0192636-2)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : LUCAS STECKELBERG MARTINS
ADVOGADO : CLECIA SOUZA CERQUEIRA - SP432296
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. BUSCAS PESSOAL E DOMICILIAR. EXISTÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES. TRÁFICO PRIVILEGIADO. INCABÍVEL. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO § 4º DO ARTIGO 33 DA LEI N. 11.343/2006. AGRAVO DESPROVIDO.

I - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 603.616/RO, no qual se enfrentou o Tema 280 de Repercussão Geral, fixou o entendimento de que *"a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade, e de nulidade dos atos praticados"*.

II - No julgamento do HC n. 598.051/SP, em 2/3/2021, pela Sexta Turma desta Corte Superior, assentou-se que não houve a concessão de salvo-conduto a todas as condenações por tráfico ilícito de drogas praticadas em domicílio, devendo-se analisar, caso a caso, as circunstâncias de cada prisão em flagrante (HC n. 598.051/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, DJe de 15/3/2021).

III - Nessa linha, o Superior Tribunal de Justiça compreende que é possível o ingresso de policiais em domicílio, mesmo sem mandado judicial ou consentimento do morador, caso haja fundadas razões da ocorrência da

prática de crime no local, à luz do artigo 240 do Código de Processo Penal.

IV - Na hipótese, conforme consignado na decisão agravada, verifica-se da dinâmica dos fatos relatados que a atuação policial foi escoreita e restou fundada em fortes razões da ocorrência do crime permanente pelo qual o acusado fora condenado, aptas ao embasamento da abordagem pessoal e domiciliar. Note-se, inclusive, que o apenado, após ser preso em flagrante na via pública, confessou o armazenamento das drogas em sua residência. Efetivamente, em que pese a irresignação da Defesa, fato é que o agravante restou condenado com amparo em provas de autoria e materialidade do delito, sob a égide da confirmação judicial.

V - Com relação ao pleito de reconhecimento da redutora capitulada no artigo 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, na ausência de indicação pelo legislador das balizas para o percentual de redução, a natureza e a quantidade de droga apreendida, assim como as demais circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, podem ser utilizadas na definição de tal índice ou, até mesmo, no impedimento da incidência da minorante, quando evidenciarem a dedicação do agente ao tráfico de entorpecentes.

VI - No caso em tela, ao contrário do que aduz a Defesa, houve fundamentação concreta e idônea para o afastamento do tráfico privilegiado, lastreada não somente na expressiva quantidade da droga apreendida, mas também nas demais circunstâncias da execução do delito, como consignado pela instância ordinária: *"Alguém que espera entregar drogas a sentenciados do regime semiaberto age de maneira profissional e relacionado com o crime organizado. Reforçam essa conclusão a apreensão de anotações de contabilidade referente ao comércio de drogas e de uma balança de precisão, tudo a completar o quadro de envolvimento perene ou profundo com a criminalidade"*, elementos concretos que demonstram a dedicação às atividades criminosas e o envolvimento com organização criminosa.

VII - Neste agravo regimental, portanto, não foram apresentados argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, devendo ser mantida a decisão impugnada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por LUCAS STECKELBERG MARTINS contra decisão de minha lavra, acostada às fls. 755-765, na qual deneguei a ordem no presente *habeas corpus*.

Neste regimental, a Defesa reitera os argumentos sustentados na impetração, de nulidade das provas oriundas do flagrante, em razão das buscas pessoal e domiciliar terem sido realizadas sem fundadas suspeitas ou razões, sendo ilícitas as provas delas derivadas, bem como de possibilidade da aplicação da causa de diminuição prevista no artigo 33, § 4º, da Lei. n. 11.343/2006.

Requer, assim, se não exercido o juízo de retratação, seja submetido o agravo ao Colegiado para julgamento e provimento, nos moldes pugnados nas razões recursais.

Intimados, o Ministério Público Federal e o Ministério Público do Estado de São Paulo deixaram transcorrer *in albis* o prazo concedido para manifestação e contrarrazões, respectivamente (fls. 795-796).

Por manter a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, submeto o feito à apreciação da Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

Conforme relatado, pretende a Defesa o acolhimento e provimento do regimental, reformando-se a decisão agravada a fim de que seja concedida a ordem no presente *habeas corpus* para reconhecer a nulidade apontada, com a consequente absolvição do agravante, ou, subsidiariamente, seja aplicada a causa de diminuição prevista no artigo 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006

A decisão impugnada, entretanto, analisou todos os pontos apresentados de forma devidamente fundamentada. Ademais, no que tange à nulidade vindicada, não obstante já ter ocorrido a concessão da ordem em outros casos, certamente a análise da questão ora em destaque é bastante casuística e comporta diversa conclusão para cada premissa fática apresentada pelas instâncias ordinárias.

Com efeito, conforme consta do aresto combatido, a instância ordinária

considerou a validade das buscas pessoal e domiciliar realizadas, *in verbis* (fls. 86-93 - grifei):

"2. Não procedem as preliminares de nulidade.

Não há falar em ilicitude da prova em face de ausência de justificativa para a abordagem ou suposta obtenção indevida de dados pelos policiais a partir do aparelho celular do sentenciado. Essas questões, inclusive, já haviam sido levantadas em sede de audiência de custódia e em alegações finais, tendo a il. Magistrada rechaçado tais insurgências.

Na sentença, em trecho que se adota como razão de decidir, consignou-se que “Em suas declarações, os agentes de segurança mencionaram que o acusado, ao avistar a presença da viatura, alterou sua atitude e demonstrou nervosismo. Ademais, o local estava ermo e, em data anterior, ocorreu um roubo a residência que demandou maior patrulhamento e observância da região, sobretudo pelas reclamações de populares de recorrentes delitos contra o patrimônio nas redondezas.

Assim, embora a defesa aduza a ausência de motivação para abordagem do acusado, a prática de experiência dos policiais, treinados para o exercício da atividade, demonstrou que a ação foi coerente e comprovou a suspeita de conduta ilegal. Por essa prisma, ainda que não haja visualização de ato de comércio, com o acusado foram localizadas várias porções de substâncias entorpecentes, confessando posteriormente a propriedade.

Em desdobramento à abordagem e apreensão das substâncias entorpecentes, seguiu-se à apreensão de mais substâncias entorpecentes na residência do acusado.

Nesse passo, a defesa ainda sustenta que não houve autorização para o ingresso dos agentes de segurança na residência do acusado, circunstância que acarretaria nulidade da prova produzida. Ainda que assim o fosse, o delito de guardar e ter em depósito substância entorpecente é permanente, restando o estado de flagrância confirmado. Embora o acusado tenha negado a propriedade da droga mantida em sua residência, certo que o menor, apreendido na residência e ouvido, confirmou que o acusado tinha saído para entregar droga e retornaria para consumir droga.

(...)

Outrossim, nenhum dado foi trazido que pudesse mostrar que, de fato, houve manuseio indevido do celular do réu. De toda forma, nenhum dado ou elemento relevante para o desfecho dessa ação foi obtido através do dispositivo do réu, de sorte que a questão não se mostra relevante para o deslinde da causa.

A defesa também destaca a agressão sofrida pelo menor e ausência de documentação pertinente à averiguação da conduta dele junto ao Juízo da Infância e Juventude. Diversamente do quanto

aduzido, os documentos foram colacionados aos autos e seu conteúdo não traz à mostra elementos aptos a ensejar o afastamento das provas produzidas em juízo sob o crivo do contraditório e ampla defesa.

Imperioso considerar que os elementos probatórios colhidos na fase administrativa não decorreram de delação do menor, mas sim de conduta do acusado que culminou na apreensão da droga.

Independentemente da versão do menor, as drogas já estavam na residência do réu e eventual agressão sofrida pelo menor já é objeto de análise junto ao Juízo competente, que determinou os atos pertinentes para averiguação do quanto relatado.

Por fim, não há cerceamento de defesa a ser reconhecido. As questões suscitadas pela defesa foram objetivamente descritas pelos agentes de segurança, sobretudo quanto à conduta no exercício da atividade, conforme declarações colhidas.

Sobrevindo divergência, a questão há de ser atacada em alegações ou em memorial, tal como ocorreu.” [grifos meus] (fls. 400/403).

Com efeito, a jurisprudência reiterada do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que a fundada suspeita, que autoriza a busca pessoal, deve estar respaldada em um juízo de probabilidade pautado em indícios e circunstâncias do caso concreto de que o indivíduo esteja em posse de ilícito, evidenciando a urgência da diligência policial.

O ordenamento jurídico não ampara diligências arbitrárias, deflagradas a partir de impressões subjetivas ou justificadas de forma genérica.

In casu, a ação policial foi pautada em elementos concretos, isto é, os agentes da autoridade mencionaram que o réu, ao avistar a presença da viatura policial, alterou sua atitude e demonstrou nervosismo. E mais, o local estava ermo e, em data anterior, ocorreu um roubo em residência que demandou maior patrulhamento e observância da região. A ação foi, portanto, coerente e era esperada diante do cenário de violência presente na região dos fatos, inclusive com a comprovação da suspeita de conduta ilegal do réu.

Por fim, não há nos autos qualquer elemento que demonstre que houve obtenção indevida de dados pelos policiais a partir do aparelho celular de LUCAS. Ele mesmo confirmou para os policiais que estava com drogas na mochila e tinha mais em sua residência devido a uma pessoa ter oferecido cem reais por semana para ele guardar drogas em casa (fl. 14/15).

De se consignar que, em seu interrogatório policial, o apelante afirma que “informou aos policiais que tinha mais drogas em casa e levou eles até lá. O interrogando não chegou a entrar na casa junto com os policiais, sendo que o interrogando permaneceu o tempo todo dentro da viatura, do lado de fora da residência.” (fls. 14).

No que diz respeito à conduta dos policiais referente à possível tortura contra o adolescente encontrado na residência do réu, tal já havia sido objeto de depoimento dos policiais, pelo que a repergunta defensiva foi acertadamente indeferida para evitar repetição.

Rejeito, pois, as preliminares.

[...]

O Policial Militar Rogério Bezerra de Sant'Ana, ao depor em juízo, narrou que estava em patrulhamento pelo bairro, uma vez que, em data anterior, uma residência foi roubada, intensificando-se o patrulhamento. LUCAS foi visualizado em um local ermo, sem nada ao redor, com a mochila nas costas. Ante a atitude suspeita, resolveram abordar o acusado. Após a abordagem, drogas foram localizadas no interior da mochila e, ao ser questionado, disse que estava no local para entregar a droga para terceiros que estavam trabalhando no regime semiaberto e receberia a quantia de R\$ 100,00 (cem reais). Sobre a origem das drogas, disse que morava sozinho e guardava mais substâncias entorpecentes em sua residência. Na residência do acusado, foi localizado um menor, que estava separando droga, relatando que ganharia a quantia de R\$ 50,00 (cinquenta reais) pelo trabalho. Também na residência, foi localizada uma mala com grande quantidade de drogas, além de serem de qualidade diversas. Sobre tal fato, o acusado disse que receberia a quantia de R\$ 2.000,00 (dois milreais) para guardá-la. Não se recordou se LUCAS estava com o aparelho celular. Foi LUCAS quem informou o local em que residia e que havia mais drogas no local. Não houve agressão na abordagem, sendo ele colaborativo. Em relação ao menor apreendido na casa de LUCAS, também não houve agressão. Foi surpresa para ele a presença da Polícia Militar no local. Não conhecia o acusado de abordagens anteriores.

No mesmo sentido, o depoimento do PM Renato Rodrigues Soares, [...].

Tem-se, assim, que a admissão parcial dos fatos por parte de LUCAS na fase inquisitiva está em consonância com os relatos dos policiais militares Rogerio Bezerra de Santana e Renato Rodrigues Soares, que afirmaram de forma uníssona que realizavam patrulhamento de rotina pelo local dos fatos, oportunidade em que avistaram LUCAS com uma mochila nas costas, o qual demonstrou nervosismo ao avistar a viatura se aproximando. Diante disto, os militares realizaram a abordagem e apreenderam no interior da mochila 61 porções de maconha. Afirmaram que, ao questionar LUCAS, ele informou que estava naquele local para entregar as porções de maconha a presos de regime semiaberto que realizariam trabalho externo nas proximidades e que o adolescente J. que estava em sua casa manuseando uma porção a granel de substância aparentando ser maconha, receberia do réu, pelo trabalho de fracionamento da

droga, R\$ 50,00 (fl. 10, 11 e mídia)."

Como visto, extrai-se dos autos que os policiais militares realizavam intenso patrulhamento na região dos fatos, onde, em data anterior, haveria ocorrido um roubo a residência, quando avistaram o ora agravante em atitude suspeita, em local ermo, carregando uma mochila nas costas e demonstrando comportamento alterado ao visualizar a viatura policial. Em decorrência, os militares resolveram abordá-lo e lograram apreender, escondidas na bolsa do acusado, várias porções de entorpecentes. Interpelado acerca da origem das drogas, o flagranteado confessou que iria repassar os entorpecentes para detentos em regime semiaberto que estavam realizando trabalhos externos naquela região, bem como que armazenava mais drogas em sua residência. Com isso, os policiais se deslocaram para o endereço informado e, além de apreenderem no referido domicílio o adolescente J G B S embalando maconha, localizaram mais entorpecentes, de diversas qualidades e quantidades, guardados dentro de uma mala.

Dessarte, verifica-se da dinâmica dos fatos relatados que a atuação policial foi escorreita e restou fundada em fortes razões da ocorrência do crime permanente pelo qual o acusado fora condenado, aptas ao embasamento da abordagem pessoal e domiciliar. Note-se, inclusive, que o apenado, após ser preso em flagrante na via pública, confessou o armazenamento das drogas em sua residência. Efetivamente, em que pese a irresignação da Defesa, fato é que o agravante restou condenado com amparo em provas de autoria e materialidade do delito, sob a égide da confirmação judicial.

De mais a mais, é iterativa a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser imprópria a via do *habeas corpus* (e do seu recurso) para a análise de teses que demandem incursão no acervo fático-probatório, como no caso das circunstâncias fáticas que envolveram a situação do flagrante. Sobre o tema:

*"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS
SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. CRIME DE TRÁFICO DE
DROGAS. CONDENAÇÃO MANTIDA EM SEDE DE REVISÃO
CRIMINAL. ILEGALIDADE DA BUSCA PESSOAL. NULIDADE DE
ALGIBEIRA. FUNDADA SUSPEITA DEMONSTRADA. LEGALIDADE
DA MEDIDA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA A INFRAÇÃO PENAL DO
ART. 28 DA LEI DE DROGAS. INVIABILIDADE DO REEXAME DE
FATOS E PROVAS NA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE
CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE
NEGA PROVIMENTO.*

[...]

4. Na hipótese, conforme destacado pela Corte local, soberana na análise dos fatos e provas, está bem delimitada, pelo acervo probatório produzido na origem, e que não pode ser revisto no mandamus, notadamente no bojo de condenação transitada em julgado e mantida pela Corte local em sede de revisão criminal, a justa causa para a ação dos policiais, posto que o réu encontrava-se no interior de uma casa abandonada, supostamente utilizada para o tráfico de drogas pelo acusado, momento em que, já no interior do imóvel, os agentes públicos depararam-se com o paciente, que foi abordado. Em revista pessoal, foi apreendida a quantia de R\$ 115,00 (cento e quinze reais) em seu poder, além de 12 (doze) porções de crack.

5. Ademais, Verificada justa causa para a realização da abordagem policial, tomando-se como base o quadro fático delineado pelas instâncias antecedentes, alcançar conclusão em sentido diverso demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, incabível na via do habeas corpus (HC 230232 AgR, Relator(a): ANDRÉ MENDONÇA, Segunda Turma, julgado em 02-10-2023, PROCESSOELETRÔNICO DJe-s/n, DIVULG 06-10-2023, PUBLIC 09-10-2023).

6. Por fim, para se concluir de maneira diversa da Corte de origem e acolher a pretensão desclassificatória, nos moldes da pretensão defensiva, seria necessário proceder ao revolvimento das provas produzidas nos autos, o que não se mostra cabível na estreita via do habeas corpus, notadamente nos autos de condenação transitada em julgado e mantida em sede de Revisão Criminal.

7. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no HC n. 874.205/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 6/2/2024, DJe de 14/2/2024).

"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL E VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO SEM MANDADO JUDICIAL. JUSTA CAUSA DEMONSTRADA. DISPENSA DE DROGAS NA POSSE DO ACUSADO QUANDO AVISTADO PELOS POLICIAIS. REVISÃO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. TRÁFICO PRIVILEGIADO. MATÉRIA NOVA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

[...]

3. "Desconstituir as conclusões da instância ordinária a respeito da dinâmica do flagrante demandaria aprofundado revolvimento fático-probatório, procedimento vedado na via estreita do habeas corpus". (AgRg no HC n. 708.314/GO, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 17/10/2022, DJe de 19/10/2022.)

4. Incabível a análise da questão do reconhecimento do tráfico privilegiado por se tratar de matéria estranha à inicial, constituindo indevida inovação recursal trazida apenas nas

contrarrazões ao agravo regimental, de modo que dela não se deve conhecer.

5. Agravo regimental provido para reconsiderar a decisão anterior e denegar o habeas corpus." (AgRg no HC n. 750.295/RS, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 15/12/2023).

Por fim, no que se refere ao pleito de reconhecimento da redutora capitulada no artigo 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, na ausência de indicação pelo legislador das balizas para o percentual de redução, a natureza e a quantidade de droga apreendida, assim como as demais circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, podem ser utilizadas na definição de tal índice ou, até mesmo, no impedimento da incidência da minorante, quando evidenciarem a dedicação do agente ao tráfico de entorpecentes.

No caso em tela, ao contrário do que aduz a Defesa, houve fundamentação concreta e idônea para o afastamento do tráfico privilegiado, lastreada não somente na expressiva quantidade da droga apreendida, mas também nas demais circunstâncias da execução do delito, como consignado pela instância ordinária: *"Alguém que espera entregar drogas a sentenciados do regime semiaberto age de maneira profissional e relacionado com o crime organizado. Reforçam essa conclusão a apreensão de anotações de contabilidade referente ao comércio de drogas e de uma balança de precisão, tudo a completar o quadro de envolvimento perene ou profundo com a criminalidade"* (fls. 95-96 - grifei), elementos concretos que demonstram a dedicação às atividades criminosas e o envolvimento com organização criminosa.

Assim, considerando que no presente agravo regimental não se aduziu qualquer argumento apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, deve haver a manutenção do ato judicial por seus próprios fundamentos. Acerca do tema: AgRg no HC n. 804.533/PE, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 17/3/2023; e AgRg no HC n. 659.003/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 30/3/2023.

Ante todo o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 917.305 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0192636-2

Número de Origem:

15002107920238260548 20143152023 21072401420238260000 839612023

Sessão Virtual de 10/09/2024 a 16/09/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : CLECIA SOUZA CERQUEIRA
ADVOGADO : CLECIA SOUZA CERQUEIRA - SP432296
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LUCAS STECKELBERG MARTINS
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUCAS STECKELBERG MARTINS
ADVOGADO : CLECIA SOUZA CERQUEIRA - SP432296
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 10/09/2024 a 16/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 16 de setembro de 2024